

158
⑧

do Juízo 'a quo', pois se configuraria em desvirtuamento da norma legal que determinou pagamento ATÉ E NÃO INTEGRAL A QUALQUER GRAU DE INVALIDEZ.

Ainda, no mesmo sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.065.519 - RS (2008/0141427-7) RELATOR: MINISTRO MASSAMI UYEDA AGRAVANTE: CATARINA SOARES DE LIMA ADVOGADO: JAIRONI A DE OLIVEIRA AGRAVADO: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A. ADVOGADO: MILTON MARTINS NEVES JUNIOR E OUTRO(S) AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ALEGADA VIOLAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO STJ - VALOR DA INDENIZAÇÃO - **INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL** - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ - AGRADO IMPROVIDO. (...). ADMISSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. Ação que se julga parcialmente procedente. RECURSO PROVIDO EM PARTE." (...) In CASU, TRATANDO-SE DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL, NÃO SE JUSTIFICA A PRETENSÃO AO RECEBIMENTO INTEGRAL dos 40 salários mínimos previstos como teto no art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/74. No caso em mesa, segundo laudo médico de fl. 13 foi detectada "leve claudicação às custas do membro inferior direito que apresenta atrofia muscular difusa, membro inferior direito encurtado em dois centímetros, crepitação fêmuro-patelar à direita e leve diminuição dos movimentos do quadril direito". **COMPULSANDO A TABELA DO CNSP**, constato que a perda total do uso de um dos membros inferiores representa 70% sobre a importância segurada. Restou incontroverso que houve pagamento de R\$ 3.302,47 considerando o teto máximo indenizável de R\$ 13.479,48, o que representa 24,5% sobre a importância segurada. Ante o conjunto de seqüelas, concluo adequada a indenização no patamar de 24,5%. (...). Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

158

159

Ainda corroborando a tese ora explanada, temos o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.068.790 - RS
(2008/0138291-0) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ALEXANDRE GOMES DE SOUZA ADVOGADO :
CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E
OUTRO(S) AGRAVADO : LIBERTY PAULISTA SEGUROS
S/A ADVOGADO : MILTON MARTINS NEVES JUNIOR E
OUTRO(S) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) -
ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO
INFRACONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO
ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA/STF - VALOR DA
INDENIZAÇÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE
DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE
PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO
ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO
IMPROVIDO. (...). EM RELAÇÃO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO, o
Tribunal de origem utilizou-se da seguinte
fundamentação: "Nesses termos, passo à análise
da situação fática específica. 'IN CASU', TRATANDO-
SE DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL, NÃO SE JUSTIFICA A
PRETENSÃO AO RECEBIMENTO INTEGRAL dos 40 (quarenta)
salários mínimos, previstos como teto no art.
3º, "b", da Lei n.6.194/74. Segundo o laudo de
exame do Departamento Médico-Legal (fl.19), o
autor teve "debilidade permanente da função do
joelho esquerdo". COMPULSANDO A TABELA DO CNSP,
CONSTATO QUE A ANQUILOSE TOTAL DE UM REPRESENTA 20% SOBRE A
IMPORTÂNCIA SEGURADA. Consoante fls. 26, já houve
pagamento de R\$ 1.418,34. Ocorre que, na época
do pagamento administrativo parcial o salário-
mínimo era de R\$ 240,00. Assim, quarenta
salários-mínimos somam R\$ 9.600,00 e 20% sobre
esse valor totaliza R\$ 1.920,00. (...). Assim
sendo, nega-se provimento ao agravo.

Portanto, ante todo o exposto, e em atenção ao exposto no
texto da Lei 11.945/09, deve a r. sentença ser devidamente
reformada, adequando-se a invalidez do autor à correspondente
Repercussão Geral, vez que trata-se de uma lesão de caráter
PARCIAL E INCOMPLETA.

160
4

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na remota hipótese de manutenção da condenação, considerando que a demanda não apresenta nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Apelado, torna-se assim, injustificável a manutenção da fixação de honorários no patamar de 20% (vinte por cento).

Com a devida vênia, o julgador de grau mínimo ignorou que o Apelado é beneficiário da Justiça Gratuita, conforme a Lei 1.060/50, condenando a Apelante no patamar acima do legalmente permitido.

O dispositivo da Lei 1.060/50 determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, o que se observa no caso em tela, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

(...)."

Desta forma, deve a essa Colenda Câmara se ater ao bom senso costumeiro, pois requerer pagamento de porcentagem máxima permitida em lei (art. 20, § 3º do CPC) para matéria de direito, sendo de "fácil" instrução não é nada razoável, senão vejamos:

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional;

468

- 161
12
- b) o lugar de prestação do serviço;
 - c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Diante o exposto, na improvável hipótese de condenação, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão somente em consonância com a determinação do órgão que regula a matéria ora em debate, **requer que seja fixado o patamar de 10% sobre o valor da condenação.**

DA CORREÇÃO MONETÁRIA
DA AFRONTA À SUMULA DO STJ - JUROS DE MORA

Com todo o respeito ao MM Juiz, a Apelante vem discordar da r. sentença, e assim requerer a esse Egrégio Tribunal de Justiça a reforma quanto à correção monetária. Para tanto, toma emprestadas as palavras do Ilustre Juiz em sua decisão:

"(...) Diante das considerações expendidas, rejeito a(s) preliminar(res) e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pleito exordial, condenando a UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, a pagar à(o) autor(a), o equivalente a R\$ 13.500,00, devidamente corrigidos, da data do evento danoso, à base de 1% ao mês, na forma das Súmulas 43 e 54 do STJ, por tratar-se de responsabilidade extracontratual (...)" (g.n.)

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

268

162
①

Há de ressaltar que estamos tratando de
responsabilidade contratual, tendo em vista que as
partes celebraram contrato de Seguro, e não
extracontratual, conforme entendimento do magistrado,
sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da
Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a despeito do entendimento do Juízo 'a quo', com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, que a mesma incida a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária, conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portanto, na hipótese de manutenção da condenação da Apelante, requer-se que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81.

268

163
Ø

CONCLUSÃO

Ex Positis, aguarda-se, serenamente a reforma in totum da r. sentença proferida nos autos, devendo ser a presente demanda ser julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, inciso I, do Código Processual Civil, haja vista a lesão suportada pela Apelante NÃO ter acarretado uma Invalidez permanente, vez que não há prova cabal nos autos - Laudo do IML - que ateste tal condição de permanentemente inválido.

Vale ressaltar que, na remota hipótese de manutenção da condenação, a Apelante requer que o presente recurso seja provido parcialmente, a fim de que o valor da condenação não ultrapasse a monta MÁXIMA de R\$9.450,00 (Nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), devendo ainda ser estipulada a Repercussão Geral atribuída à invalidez do Apelado.

Considerando que a demanda não apresenta nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Apelado, requer seja fixado o patamar de 10% sobre o valor da condenação, devendo também ser revisto o termo 'a quo' da correção monetária, tomando como marco a data do ajuizamento da ação, bem como deve ser retificado o termo inicial do JUROS DE MORA, que deverá incidir a partir da citação, CONFORME SÚMULA N° 54 - STJ.

Por derradeiro, requer, ainda, a Apelante que seja observado o nome da advogada, MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, OAB/PB 14.976, e NAY CORDEIRO, OAB/PB 14.229 para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Avenida João Cândio da Silva, n° 786, Manaira, João Pessoa / PB, CEP: 58038-341.

Ø

164
48

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia no alto grau de eficiência desse E. Tribunal de Justiça a fim de que seja reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

João Pessoa, 9 de Setembro de 2011.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho
OAB/PB 14.976

Nay Cordeiro
OAB/PB 14.229

Eduardo de Carvalho
OAB/PB 16.154

BOULEVARD DONTAS DOS SANTOS X UNIBANCO

315
165
0

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei 6.688/98

Via Parte

Vencimento
05/10/2011

Data de Emissão
02/09/2011

ESTADO DA PARAIBA

Processo
027.2008.001361-1

Guia nº
999.2011.117339-2

Conta FEPJA
16187/2194724

Taxa Judiciária
0,00

Custas Judiciais
212,14

Diligências

Taxa Bancária
1,00

Total
213,14

APELAÇÃO

Postagem R\$ 19,00

QUEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S/A ATÉ A DATA DO VENCIMENTO
O PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei 6.688/98

Via Processo

Vencimento
05/10/2011

Data de Emissão
02/09/2011

ESTADO DA PARAIBA

Processo
027.2008.001361-1

Guia nº
999.2011.117339-2

Conta FEPJA
16187/2194724

Taxa Judiciária
0,00

Custas Judiciais
212,14

Diligências

Taxa Bancária
1,00

Total
213,14

APELAÇÃO

Postagem R\$ 19,00

QUEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S/A ATÉ A DATA DO VENCIMENTO
O PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei 6.688/98

Via Central de Guias

Vencimento
05/10/2011

Data de Emissão
02/09/2011

ESTADO DA PARAIBA

Processo
027.2008.001361-1

Guia nº
999.2011.117339-2

Conta FEPJA
16187/2194724

Taxa Judiciária
0,00

Custas Judiciais
212,14

Diligências

Taxa Bancária
1,00

Total
213,14

APELAÇÃO

Postagem R\$ 19,00

DO BRASIL S/A ATÉ A DATA DO VENCIMENTO
O PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.

BOLETO/2011 - BANCO DO BRASIL - LOTIZO/00
125112345 8448

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM CÓD. BARRA

Convenio TRIBUNAL DE JUSTICA-PB
Codigo de Barras 8867888882-3 13148328318-4
62811180593-4 82811117339-8
Data do pagamento 08/09/2011
Valor em Dinheiro 213,14
Valor em Cheque 8,00
Valor Total 213,14
NR AUTENTICACAO 0.938.663.FF9.1B1.B6F

09/2011 - BANCO DO BRASIL - 13.29,07
5112345 SEGUNDA VIA 0449

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

=====

Convenio	TRIBUNAL DE JUSTICA-PB	
Código de Barras	86670000002-3	13140928318-4
	52011100599-4	92011117339-8
Data do pagamento		08/09/2011
Valor em Dinheiro		213,14
Valor em Cheque		0,00
Valor Total		213,14

R. AUTENTICACAO

D,93B,663,FF9,1B1,86F

lo com o
plásticos,
iha a luz,



Papel: **Papel** **emissivo** **de** **7** **anos**. Evite seu contato com **plásticos**,
solventes e **produtos** **químicos**. Não o exponha a **luz**
calor e **umidade** **excessivos**.

Fabricante do papel: Fibria - CNPJ 60.643.228/0184-11
Especificação do papel: Termobank - 62gr/m² - 45m
Fornecedor: Autopel - CNPJ 06.698.091/0001-67
Contrato: 2010/85580296



Cerflor
Cerflor/31-17



Central de Atendimento BB

Saldos, pagamentos, extratos,
cartões, transferências, resgates
e outras operações

Central de Atendimento BB

Saldos, pagamentos, extratos,
cartões, transferências, resgates
e outras operações

4004 0001 e 0800 729 0001

Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC)

Informações, sugestões, elogios,
reclamações, dúvidas, denúncias,
suspensão ou cancelamento de
contratos e serviços

0800 729 0722

Ouvidoria BB

Atendimentos não solucionados
(mediante protocolo no SAC)

0800 729 5678

Deficientes Auditivos ou de Fala

0800 729 0088

SUBSTABELECIMENTO

168/07

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 155.834, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob Nº 140.522, MARCELO RIBEIRO CÔCO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 99.771 e JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 144.919, substabelecem, com reservas de iguais, na pessoa dos advogados MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, inscrita na OAB/PB sob o Nº 14.976 e NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA, inscrito na OAB/PB sob o Nº 14.229, ambos, com escritório a Avenida João Cândio da Silva, Nº 786, Manaíra – João Pessoa/PB – CEP: 58.038-341 os poderes que lhes foram conferidos por ITAU SEGUROS S/A nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move JOAO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS, em curso perante 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PICUI / PB nos autos do Processo nº 027.2008.001.361-1.

Rio de Janeiro , 05 de Julho de 2011.

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

OAB/RJ 155.834

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ 144.919

JOSELAINE M. DE S. FIGUEIREDO

OAB/RJ 140.522

MARCELO RIBEIRO CÔCO

OAB/RJ Nº 99.771



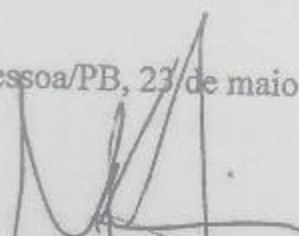
Albernaz Cordeiro
ADVOGADOS

169/90

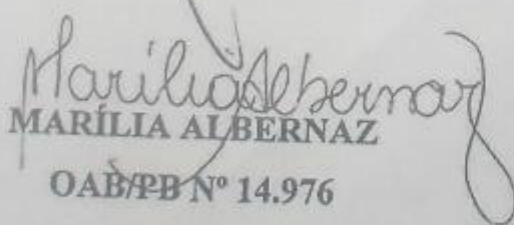
SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento substabeleço, com reservas de iguais poderes, na pessoa dos(as) Drs.(as). CLARICE LISPECTOR DE SOUZA REIS, OAB/PB nº 15.946, EDUARDO DE CARVALHO PINHEIRO, OAB/PB nº 16.154, ELISIANNE DA COSTA FLORÊNCIO, OAB/PB nº 13.336, GEORGE CORDEIRO MONTENEGRO, OAB/PB nº 16.156, LARISSA ANDREA ANDRADE DE MELO, OAB/PB nº 15.871, NATALÍCIO EVANGELISTA DOS SANTOS NETO, OAB/PB nº 14.027, e SUÉLIO MOREIRA TORRES, OAB/PB nº 15.477, os poderes que me foram outorgados pela demandada no processo em epígrafe, para atuação no foro em geral, sendo vedado o recebimento de citações judiciais, intimações e notificações.

João Pessoa/PB, 23 de maio de 2011.


NAY CORDEIRO

OAB/PB Nº 14.229


MARÍLIA ALBERNAZ

OAB/PB Nº 14.976

170

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 140.522 e MARCELO RIBEIRO COCO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 99.771, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad judícia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 22 de Fevereiro de 2011

João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307

Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815

Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2187-9808
Reconheço por semelhança as firmas de: HENRIQUE ALBERTO FARIA
MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
(Cod. 8875418780C9)

Rio de Janeiro, 22 de Fevereiro de 2011.
Em Testemunha da verdade

Paulo Henrique Pires Camargo - Aut.

Conf. por
Serventia
38% TJ-FUNDOS
Total

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
RECONHECIMENTO DE FIRMA
POR SEMELHANÇA

URE 17º

CARTÓRIO DO 17º

Paulo Henrique Pires Camargo
Escritorante
CADCGJ nº 94.1437
At. 21.531 de 8.935/94

OFÍCIO DE NOTAS

CONCLUSÃO

Conclusão, neste dia de MM. Jato
do Direto.

Pleui, 05 1 10 2011


Supervisor

Vistos, etc.

Certifique a tempestividade do recurso, em caso positivo, intime-se à parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal.

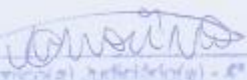
Ricuí, 14 de outubro de 2011.

Mário Lúcio Costa Araújo
Juiz de Direito

DATA

Recebidos nesta data em Cartório.

Pag. 17 de 10 de 20 11
em _____ horas



Juiz de Direito (Tribunal de Justiça) - 1º Ofício

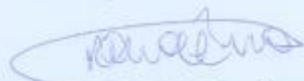
172


CERTIDÃO

Certifico que o prazo para interposição de recurso começou a fluir na data de 31.08.2011 e decorreria em 15.09.2011, contudo o recurso de APELAÇÃO foi protocolado nos correios na data de 12.09.2011 (fls. 149-v), sendo, portanto, TEMPESTIVO.

O referido é verdade dou fé.

Picuí, 25 de novembro de 2011. 



Analista / Técnica Judiciário

CERTIDAO

Certifico que expedi NOTA DE
FORO Nº 154/11 Data 25.

Pou. 25 / 11 / 2011

Dr. Paulo

Dr. Paulo

JUNTADA

Ante a este atos (s)

A. P. T. / 045

Pou. 15

01 de 12

Ano / Tomada de posse

V

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUI - PARAÍBA

Autos do Processo nº. 027.2008.001.361-1

*174
P.*

25/01/12

K

Nilo Trigueiro Dantas
ANALISTA JUDICIÁRIO
MAT. 469.036-2 Picui-PB

JOAO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, Vem, por intermédio de seu advogado legalmente constituído, apresentar

CONTRA-RAZÕES DA APELAÇÃO

interposta pela ré, requerendo se digne V. Exª receber e fazer subir à superior instância, para reapreciação da matéria, aduzindo razões fático-jurídicas das quais o teor as faz em apartado, que se fazem necessárias ao regular improvimento do presente recurso interposto.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Picui - PB, 09 de Janeiro de 2012.


NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB-PB 13.220



CONTRA-RAZÕES DO APELADO

EGRÉGIA ¹⁷⁵ ₁₇ 3ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESTADO DA PARAÍBA

A respeitável sentença prolatada pelo juiz a quo, não merece reforma, devendo prevalecer, pelos motivos a serem aduzidos pelo apelado.

Em síntese dos fatos, o apelado propôs a presente *Ação de Cobrança de Indenização de Seguro DPVAT c/c reparação de danos*, em virtude de ter sido vítima de acidente de trânsito e por estar acobertado e segurado pelo Seguro Obrigatório DPVAT.

Realizada a Audiência de Conciliação restou inexitosa propostas de conciliação, passou-se à Audiência de Instrução e Julgamento, a qual a Recorrente foi condenada a efetivar o pagamento concernente à indenização estipulada pelo Seguro DPVAT reclamados pela autora em valores de R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais), acrescidos de juros moratórios no valor de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Preliminarmente, o recurso interposto pela Apelante, não merece ser acolhido, uma vez que desprovido de sucedâneo legal, encontrando-se em total dissonância com a melhor forma de direito, doutrina e jurisprudência, aplicáveis na espécie, e, ainda, carentes de instrumento fático.

Aliás, douto colegiado, como ficou comprovado nos autos, o apelado permaneceu com uma invalidez permanente parcial no membro inferior esquerdo 50% (cinquenta por cento) de perda funcional, conforme acentua o Laudo Pericial Judicial as fls. 115, consubstanciado pelo MM Juiz de 1ª instância quando prolatou tão respeitável sentença.

Logo, diante desses fatos, o apelado aguarda o não provimento do Recurso interposto, mantendo-se na ÍNTEGRA, destarte, a D. Sentença, in totum, proferida pelo douto Juízo "a quo".

Destarte, que irressignada com a condenação, guerreemos os argumentos levantados de forma protelatórios pelo recorrente. Passemos a combatê-los:

Preliminarmente, DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO APELATÓRIO.



Abintio, antes passarmos a guerrear os argumentos levantados de forma protelatória pela recorrente, data maximavenia, o recurso de apelação ora interposto pela recorrente escapa por completo das normas exigíveis para a sua admissibilidade.

É aliás, inexplicável os argumentos utilizados por ela, no recurso ora atacado, pois, ao compuscaros melhor tal documento, percebemos seu conteúdo é cópia fiel da contestação, não há sequer um argumento novo ou fundamentado para a interposição deste recurso. Além do que, concessavenia, a recorrente utiliza-se dos mesmos confusos "raciocínios" de sua contestação objetivando ver reexaminada a matéria em sede recursal. Vedado nesta sede recursal a reprodução das teses já atacadas!

In casu, intransponível o óbice do enunciado no art. 514 do CPC e analogicamente o previsto no inciso II do art. 524 do mesmo código, ao recurso ora interposto pela ré.

Data venia, a judiciosa sentença de 1º grau não merece reparo algum vez que constatou a invalidez permanente parcial que o autor apresenta, diante da prova pericial produzida e de outros fundamentos que levaram o MM juiz a tal convencimento.

Diante disso, constata-se que a pretensão da ré é tão somente a de protelar o processo, vez que não possui argumentos para fundamentação dos recursos, passando a repetir as mesmas teses utilizadas na contestação. Teses essas, amplamente discutidas na v. sentença.

Sem mais delongas, a matéria sob cogitação é conhecida à saciedade por esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no tocante à análise do seguimento recursal, inclusive em caso semelhante a este:

CÍVEL Nº 027.2009.000500-3/001-PICUÍ. RELATOR: Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. APELANTE: MBM Seguradora e S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. ADVOGADA: Maria Amélia Vieira Segunda. APELADO: Oliveiros Reis Remígio. ADVOGADO: Nilo Trigueiro Dantas. APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. MESMOS FATOS EXPOSTOS NA CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO AO INCISO II DO ART. 524 DO CPC. VERIFICAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. - A APELAÇÃO DEVE TRAZER AS RAZÕES ESPECÍFICAS DO PEDIDO DE



REFORMA DA DECISÃO. INTELIGÊNCIA DO INC. II DO ART. 524 DO CPC. - A SIMPLES IRRESIGNAÇÃO, CONSUBSTANCIADA NO ATO DE RECORRER, REPETINDO AS RAZÕES EXPOSTAS NA CONTESTAÇÃO NÃO TEM O CONDÃO DE POSSIBILITAR A REFORMA DA DECISÃO, QUE O RECORRENTE ENTENDE DESACERTADA. A FUNDAMENTAÇÃO É REQUISITO BÁSICO PARA A MODIFICAÇÃO DO JULGADO COMBATIDO. DEVE, PORTANTO, A PARTE IMPUGNAR OS REQUISITOS ESPECÍFICOS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA, EXPONDO O PORQUE DO SEU PEDIDO DE REEXAME PELA INSTÂNCIA AD QUEM. - SENDO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL O RECURSO, HÁ A ATRAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. DECISÃO: Vistos etc. Assim, diante das considerações expendidas, bem como com arrimo nos dispositivos legais anteriormente enfocados, não conheço do recurso, negando-lhe seguimento, em consonância com o que dispõe o art. 557 do CPC.

Ademais, o recorrido colaciona vários arestos dos nossos colendos Tribunais de Justiça em situações idênticas à sub examine, direcionando, sempre, pela INADMISSIBILIDADE DE RECURSO:

7343614 - Agravo regimental cível IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO NÃO SEGUIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO APELANTE QUE SE LIMITA A TRANSCREVER AS ALEGAÇÕES DA CONTESTAÇÃO SEM ATACAR OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 524, INCISO II, DO CPC PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE E DO STJ DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-PR; Agr 0417916-2/01; Ponta Grossa; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Carlos Augusto A de Mello; DJPR 14/01/2010; Pág. 110)

14261605 - PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL. RECURSO INADMITIDO. 1. A decisão recorrida entendeu pela não existência de diferenças, em decorrência da revisão da RMI do embargado, anteriormente a junho/1992, ante o contido no artigo 144 da Lei nº 8.213/91. 2. O agravo fundamenta-se na ofensa à coisa julgada, sem que fossem expostos os motivos da irresignação. 3. NOS TERMOS DOS ARTIGOS 514 E 524 DO CPC, SÃO AS

PETIÇÕES RECURSAIS DEVEM CONTER A EXPOSIÇÃO DO FATO E DO DIREITO, BEM COMO AS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. 4. A REGULARIDADE FORMAL É REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL E A SUA AUSÊNCIA IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO. 5. Agravo Interno não conhecido. (TRF 02ª R.; AgInt-REO-AC 2003.51.51.067178-0; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; Julg. 18/08/2009; DJU 18/09/2009; Pág. 169)

3348157 - PROCESSUAL CIVIL. DILAÇÃO DO PRAZO PARA RECURSO. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA SENTENÇA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Se a apelação foi apresentada dentro do tempo aprazado, o só fato de o autor estar acometido por problemas de saúde não justifica a dilação do prazo. 2. NÃO SE CONHECE DE RECURSO CUJAS RAZÕES ESTÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA SENTENÇA IMPUGNADA E, POR CONSEQUENTE, DA REALIDADE FÁTICO-PROCESSUAL, SITUAÇÃO QUE EQUIVALE À AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO, DESATENDENDO AO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE INSCRITO NO ART. 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. Apelação não conhecida. (TRF 01ª R.; AC 2002.33.00.001123-9; BA; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Mônica Neves Aguiar da Silva; Julg. 02/09/2009; DJF1 22/09/2009; Pág. 582) CPC, art. 514

7322719 - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REABILITAÇÃO DE DIREITO DE PASSAGEM. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. Inexistência de impugnação dos pontos contra os quais se insurge o apelante, bem como da parte da sentença que está sendo atacada - Mera argumentação desprovida de fundamentos - Inobservância ao disposto no art. 514, II, do CPC - Não conhecimento. Recurso não conhecido - Por unanimidade. (TJ-PR; ApCiv 0578009-6; Francisco Beltrão; Décima Sétima Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Francisco Jorge; DJPR 21/09/2009; Pág. 99) CPC, art. 514

Logo, como percebemos, de acordo com o artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, o recurso deverá conter os fundamentos de fato e de direito, além do pedido de nova decisão, o que não se vê no recurso ora atacado, pois, o mesmo é raquítico de fundamentação coerente.

Moreira:

E é esse o entendimento do grande professor José Carlos Barbosa

"Pelo princípio processual da dialeticidade, a fundamentação, cujo atendimento pressupõe necessariamente a argumentação lógica destinada a evidenciar o equívoco da decisão impugnada, é pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso. Ainda quando silente o texto legal, entende-se que a fundamentação é indispensável, para que o recorrido e o próprio órgão ad quem se inteirem das razões efetivamente postas como base da impugnação, que talvez até não sejam as mesmas alegadas na instância inferior, na medida em que se faculta ao recorrente usar outra linha de argumentação jurídica, sem falar na possibilidade excepcional da proposição de novas quaestiones facti."¹

Logo, diante de todo o alegado e conforme os julgados ulteriormente apresentados, depois de verificada a ausência de pressuposto de admissibilidade ou causas de prejudicialidade a que o Recurso de Apelação ora guerreado apresenta, roga o recorrido tal peça não seja reconhecida e seja negado o seu posterior seguimento de acordo com o que enuncia o art. 557 do CPC, por ser da mais brilhante justiça.

Já no que tange ao conteúdo do recurso em si, passemos a refutar os argumentos da apelante.

No MÉRITO, rezou a recorrente em sua peça apelatória:

DA CARENÇA DA AÇÃO - DA FALTA DE INTERESSE

PROCESSUAL

Pede a recorrente que seja o processo extinto sem conhecimento do mérito, em virtude de não existir dentre desses autos, uma das condições da ação que é o

¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Restrições ilegítimas ao Conhecimento dos Recursos. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil nº 09, Porto Alegre, Nov/Dez de 2005.

interesse processual, visto que, segundo a requerente não dera entrada administrativamente em procedimento para recebimento da indenização do seguro obrigatório dpvat.

Ora, para explicitar que os promoventes ou qualquer outra vítima de acidente de trânsito tenha seu direito saciado pelas seguradoras, as mesmas deveriam pagar as indenizações de seguro dpvat conforme preveem a nossa legislação, e não segundo tabelas formuladas por elas mesmas.

Ademais, o interesse processual, fora demonstrado nesse processo, visto que ele é o interesse de agir do titular de direitos. Se houver propositura inadequada de uma ação então haverá nulidade da ação e o resultado final não será alcançado. Com isso, o interesse processual é composto do binômio necessidade e utilidade e sem eles não haverá tutela jurisdicional do Estado de direito.

No entanto, o interesse processual não determina a procedência do pedido, pois o mesmo irá ser apreciado quanto ao mérito. Segundo Wambier o *"interesse processual nasce, portanto, da necessidade da tutela jurisdicional do Estado, invocada pelo meio adequado, que determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual"*.

Além de o artigo 295 do Código de Processo Civil assim se pronuncia que *"até mesmo quando desatendido de plano e liminarmente ele o exerceu"* mostrando que o autor tem sempre o direito de invocar a tutela jurisdicional para exercer seu direito de ação.

Contudo, como é bastante consagrado em nosso ordenamento jurídico e reconhecido pela contestante em sua peça impugnatória, o direito de ação do cidadão brasileiro pode ser exercido em qualquer momento. Direito este que lei nenhuma nem tampouco interesse de particular impeça o cidadão de ter acesso ao Poder Judiciário para ter saciado o seu direito. Logo, em virtude de tamanha burocracia estipulada pelas seguradoras só resta aos pobres cidadãos paraibanos e brasileiros buscarem o seu direito a indenização do seguro em vias judiciais.

Portanto, houve sim a medida adequada pelo promovente, visto que seu direito a receber a indenização do seguro obrigatório dpvat, logo, escolhendo a presente ação para tentar reaver o que lhes foi usurpado.

E foi dessa forma o entendimento do TJ-PB:

"DPVAT. Seguro obrigatório, Acidente de trânsito. Vítima fatal. Valor pré-fixado. Prêmio. Correção monetária e juros legais a contar do sinistro. Incidência. Pagamento apenas do valor tabelado. Pedido de

pagamento do resíduo. Possibilidade. Improcedência. Apelação Cível provida em parte. Sobre o valor pré-fixado da indenização do seguro obrigatório DPVAT deve incidir correção monetária e juros legais a contar da data do sinistro, quando nasceu a obrigação da seguradora. Desse modo, se apenas é pago o valor tabelado, sem os acréscimos legais, impõe-se julgar procedente o pedido de pagamento do resíduo do seguro".

"DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Vítima fatal. Indenização. Procedência da ação. Apelação Cível. Preliminar de ilegitimidade ativa. Rejeição. Preliminar de falta de interesse processual. Rejeição. Alegação de competência da CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) para editar instruções. Impossibilidade de vinculação de indenização ao salário mínimo. Apelação Cível desprovida. Possuem legitimidade para figurar no pólo ativo da ação de cobrança para recebimento de complementação do seguro, os herdeiros legais em razão do falecimento da beneficiária do seguro DPVAT, por força dos direitos sucessórios. DESNECESSÁRIO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO PARA RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO DO DPVAT, SE A SEGURADORA NÃO COMPROVA O PAGAMENTO ESPONTÂNEO. O valor da indenização devida em virtude do seguro, DPVAT, em caso de morte da vítima, é de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74, devendo prevalecer essa norma frente ao teto fixado pela CNSP. É legítima a fixação do valor devido em razão do seguro DPVAT com base no salário mínimo, nos termos da Lei 6.194/74, por não traduzir um fator de correção, mas de simples fixação do valor da indenização. VISTOS, RE (Processo nº 078.2005.000926-1/001, data do julgamento: 24/05/2006, Relator: DES. ANTONIO DE PADUA LIMA MONTENEGRO)."

Nesse mesmo sentido acentua os nossos Augustus Tribunais:

62055066 - APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PAGAMENTO DE VALOR INFERIOR AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. DISCUSSÃO SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO. RESOLUÇÃO EMITIDA POR ÓRGÃO ADMINISTRATIVO NÃO É CAPAZ DE ALTERAR O COMANDO DA LEI Nº 6.194/74 (ART. 3º, A), MODIFICADA PELA LEI Nº 8.441/92, QUE PREVÊ, PARA O CASO DE MORTE, O VALOR DE 40 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO PAÍS, PARA INDENIZAÇÃO COBERTA POR TAL SEGURO OBRIGATÓRIO. DIANTE DO MARCANTE INTERESSE SOCIAL E PREVIDENCIÁRIO DO DPVAT, AS LEIS Nº 6.205/75 E 6.423/77 NÃO REVOGARAM O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, QUE, TAMPOUCO, FOI ALTERADO PELO INCISO IV, DO ART. 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. AS LEIS E O DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL SUPRACITADOS NÃO VEDAM A UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO PARA SE FIXAR O VALOR DA VERBA INDENIZATÓRIA DO SEGURO DPVAT, MAS SIM PARA O FIM DE ATUALIZAÇÃO DA CONDENAÇÃO. O FATO DE OS AUTORES NÃO NEGAREM O RECEBIMENTO DE NCZ\$ 998,60 (NA MOEDA VIGENTE À ÉPOCA), NÃO EXIME DA SEGURADORA RÉ DE PAGAR O VALOR PREVISTO EM LEI. NÃO HOUE QUITAÇÃO DA DÍVIDA, MAS, APENAS, CONFISSÃO DE RECEBIMENTO DE PARTE DO VALOR DEVIDO. O DIREITO SUBJETIVO DOS AUTORES DE COBRAR JUDICIALMENTE A DIFERENÇA, ENTRE O VALOR INTEGRAL DO SEGURO E O VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE PAGAMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO, NASCE NA DATA DO PAGAMENTO PARCIAL EM FACE DE QUEM DESCUMPRIU A OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. Em se tratando de relação contratual, os juros de mora incidem

a partir da citação, que, neste caso, se deu na vigência do novo Código Civil de 2002, portanto, sobre o valor da condenação incidem juros de mora no percentual previstos no art. 406, daquele diploma legal, ou seja, 1%

ao mês. (TJ-RJ; AC 2006.001.67921; Décima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Claudio de Mello Tavares; Julg. 28/02/2007) CF, art. 7

47010818 - CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. QUITAÇÃO. SALÁRIOS MÍNIMOS. PRELIMINAR. **FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL**. INOCORRÊNCIA. O DPVAT tem caráter social e previdenciário, com valor da indenização previsto em Lei, não se podendo admitir efeito liberatório se o pagamento do quantum indenizatório foi feito a menor. Destarte, a quitação supostamente dada pelo recorrido somente tem eficácia em relação ao que ele recebeu e não sobre o montante global. Preliminar rejeitada. A jurisprudência já assentou, em casos semelhantes, que não se deve perquirir sobre o grau de invalidez para pagamento da indenização por percentagem, devendo sempre corresponder a indenização por invalidez permanente ao valor de 40 (quarenta salários mínimos), em consonância com a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 6.441/92, sem a aplicação da Resolução invocada pela empresa ré, por ser norma de hierarquia inferior. Recurso não-provido. (TJ-CE; AC 2006.0006.1695-8/1; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. José Arísio Lopes da Costa; DJCE 23/04/2008; Pág. 31)

Portanto, nada mais a resta a esse douto juízo do que mais uma vez desconsiderar e rejeitar essa preliminar arguida pelo recorrente.

DA PREVISÃO LEGAL DA LEI 6194/74 PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE e DO SUPOSTO EQUIVOCO DA SENTENÇA RECORRIDA - DO GRAU DE INVALIDEZ APRESENTADO PELO APELADO

A indenização do seguro obrigatório DPVAT é bastante consagrada em nosso ordenamento jurídico, e, é de tal forma regida pela Lei nº. 6.194/74, a qual é a norma disciplinadora desse respectivo seguro.

Ela denuncia que a indenização será paga às vítimas de acidente de trânsito que venham a morrer, a sofrer invalidez permanente em algum órgão ou membro, ou até mesmo aquela pessoa que só venha a receber cuidados médicos.

Como foi visto e denotado foi o promovente vítima de acidente de trânsito, e como tal deveria ter recebido o seu direito ao prêmio dpvat à época. Porém, por desconhecimento, o promovente não sabia na ocasião quando sofrera tal sinistro que poderia receber indenização referente ao seguro obrigatório. Com isso, vindo pleiteá-la nesses dias atuais.

E, por ter sofrido uma lesão de natureza grave, veio ao Poder Judiciário receber o que lhe entende ser de direito que é o valor referente à lesão de invalidez permanente, motivo pelo qual esse douto juízo deverá reconhecer a gravidade da lesão, auferindo assim o valor estipulado pela referida Lei.

Por conseguinte, dispõe a lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que o valor correspondente ao pagamento da indenização do seguro DPVAT deverá seguir a tangência do art. 3 desta referida lei, cujo diz que o quantum deverá ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte ou invalidez permanente. Ainda nesse sentido, tal valor deverá variar de acordo com o que demonstra a Unidade de Medicina Legal, entretanto tal Instituto se nega a fazer e expedir o respectivo Laudo de Exame de Corpo de Delito, restando apenas ao juiz a quo quantificar a lesão sofrida pelo autor.

Entretanto, vem a promovida em sua peça recursal, explicitar que as pessoas inválidas decorrente de acidente de trânsito só podem receber um valor determinado por elas e que atenda aos seus interesses. Logo, como não é sabedora da situação do promovido e de como o mesmo ficou prejudicado com o respectivo sinistro.

Portanto, se fora reconhecido pelo Magistrado o direito que o promovido possui de receber o prêmio referente a uma lesão de natureza grave, nada mais justo e honesto do que a promovida reconhecê-lo.

Ademais, como já fora explicitado na inicial, e restou comprovado no laudo Pericial as fls. 99: o apelado permaneceu com uma invalidez permanente parcial com 75% (setenta e cinco por cento) de perda funcional, o que significa que o mesmo deverá ser indenizado no percentual de 75% referente a uma invalidez permanente total, cuja é, segundo o art. 3º da Lei 6.197/74 de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

Portanto, desde já, fora reconhecida a lesão sofrida pelo autor e a sua invalidez permanente, pois, o juiz a quo, quando da prolação da sentença aplicou corretamente o percentual sobre a lei que rege o seguro dpvat.

Estado da Paraíba:

E, concretizando essa situação decidiu o nosso Tribunal de Justiça do

56031116 - CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT. Preliminar de ilegitimidade passiva das seguradoras consorciadas. Pagamento que pode ser requerido a qualquer das seguradoras. Rejeição preliminar de falta de interesse de agir. Alegação de que o pagamento foi efetuado. Inexistência de prova. Rejeição. Preliminar de ausência de documentos essenciais. O pagamento da indenização será devido com a simples prova do acidente. Rejeição -mérito. Debilidade permanente ocasionada por acidente automobilístico. Questionamento quanto à condenação no percentual máximo previsto. Inexistência de óbice em fixar a indenização no montante de R\$ 13.500,00. Lei nº 6.194/74, art. 3º, II, que prevê que a indenização só pode atingir tal patamar no caso de invalidez permanente. Provas de que o acidente causou perda funcional total. 100% (cem por cento) do membro superior esquerdo perda total dos movimentos. Lei que não tem cunho previdenciário, sendo, portanto, indiferente se a debilidade impediu o exercício da atividade laborativa ou não. Necessidade apenas de provar que ocorreu o acidente e que, em decorrência dele, o promovente sofreu danos permanentes para se tornar devida a indenização. Inaplicabilidade para eventos ocorridos antes da publicação da tabela relatada na Lei nº 6.194/ 74 (em seu art. 3º, §1º e inc. I), inclusa após alteração pela Lei nº 11.945/2009. Desprovemento da apelação. Vale salientar que a tabela relatada na Lei nº 6.194/74 (em seu art. 3º, §1º e inc. I) Foi inclusa após alteração pela Lei nº 11.945/2009, não sendo, portanto, aplicável ao caso porque o evento danoso ocorreu em 2008 e deve ser regido pela norma vigente na data em que ocorreu o acidente. (TJ-PB; AC 004.2008.001431-1/001; Alagoa Nova; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 09/06/2010; Pág. 7)

56026574 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINARES. Ilegitimidade ativa ad causam e carência de ação. Rejeição. Mérito. Seguro obrigatório. DPVAT. Debilidade permanente de membro inferior. Indenização. Fixação. Art. 3º, II, da Lei n.º 6.194/74 alterado pela Lei n.º 11.482/2007 manutenção do decism. Desprovemento. Não há dúvida da legitimidade passiva da ré, na medida em que faz

parte do consórcio das seguradoras que operam com seguro DPVAT, podendo ser responsabilizada pelo pagamento do capital segurado, em caso de seguro não realizado, nos termos do art. 7º da Lei nº 6.194/74. Não há que se falar em falta de interesse de agir, uma vez que o pagamento recebido na via administrativa não retira do credor o direito de pleitear, perante o judiciário, a quantia restante que entende ser devida. Quando se está a tratar de indenização de seguro obrigatório DPVAT, deve ser aplicada a Lei em vigor à época do sinistro para regular o seguro por acidente de veículo, e tendo o acidente ocorrido em setembro de 2007, aplica-se ao caso o estabelecido no art. 3º, inciso I, da Lei n.º 6.194/74, alterada pela Lei n.º 11.482/2007, que estabelece, em caso de invalidez permanente, o valor do seguro é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). (TJ-PB; AC 047.2008.000019-4/001; Aroeiras; Relª Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti; DJPB 17/06/2009; Pág. 6)

56027424 - AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE E DANO COMPROVADOS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO DECISUM. PERDA DE ÓRGÃO. LEI Nº 11.482/07. ANTERIOR AO SINISTRO. APLICABILIDADE. Indenização fixada até o limite máximo de R\$ 13.500,00. Provimento do recurso. Nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, o pagamento da indenização deve ser efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, razão pela qual, restando estes elementos caracterizados nos autos, configurada está a obrigação de indenizar. Quando se está a tratar de indenização de seguro obrigatório DPVAT, deve ser aplicada a Lei em vigor à época do sinistro para regular o seguro por acidente de veículo. A Lei prevê pagamento de indenização do seguro obrigatório à vítima de acidente que ficou inválida, parcial ou totalmente, em caráter permanente. - Se o sinistro foi posterior à Lei nº 11.482/ 2007 esta se aplica ao caso, prevalecendo o valor máximo do seguro de até R\$ 13.500,00, de acordo como o grau de invalidez. (TJ-PB; AC 073.2009.000289-7/001; Cabedelo; Relª Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti; DJPB 30/07/2009; Pág. 7)

56024480 - SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. Ausência de documento imprescindível ao exame da questão (laudo de exame de corpo de delito). Descabimento. Valor da condenação fixado corretamente. Alegação de competência da cnsp para editar instruções. Prevalência da Lei. Indenização devida. Fixação em salários mínimos. Precedente do STJ. Desprovimento do recurso. Nos termos do disposto no art. 5º, da Lei n. 6.194/74, a seguradora está obrigada a indenizar o DPVAT, bastante a simples prova do acidente automobilístico e do dano decorrente, do qual resultou com danos pessoais. A Lei nº 6.174/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as resoluções do cnps ou de qualquer outro órgão do sistema nacional de seguros privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) pode ser fixado com base em salários mínimos, assim fixados consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. (TJ-PB; AC 027.2005.001.532-3/001; Picuí; Rel. Des. Carlos Eduardo Leite Lisboa; DJPB 12/03/2009; Pág. 4).

Logo, a aplicação da tabela como critério de individualização da lesão apresentada pelo autor, pois, como restara comprovado nos autos o sinistro do autor fora no ano de 2008, quando quem regia o seguro dpvat era a Lei 6194/74 e não a lei 11945/09 que estabeleceu a Tabela para individualização da lesão.

E com base no asseverado pela Lei 6194/74, e principalmente de acordo com o Laudo Pericial as fls. 115, podemos perceber que o promovente foi indenizado de acordo com a invalidez permanente apresentada no membro inferior esquerdo, com perda funcional de 50% (cinquenta por cento), razão pela qual foi o mesmo indenizado no percentual de 50%

cinquenta por cento) do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) referentes a cem por cento de uma invalidez permanente total, logo, significa que a condenação da indenização no valor de **R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais)** foi justa e consoante o firmado pela lei 6.194/74.

Portanto, mesmo a apelante apregoando pela aplicação do percentual da Tabela da Lei 11945/09 na invalidez permanente do autor, entendemos que não é legal, pois, quando da ocorrência do sinistro, a lei vigente apregoava que o valor da indenização era de até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e não havia qualquer previsão legal sobre a aplicação da dita Tabela. E diante de tal situação, foi que o douto juízo a quo constatou tal invalidez e a reconheceu na Respeitável sentença de 1º grau, razão pela qual não merece ser reformada ou aditada tal decisum, pois, se encontra carreada de fundamentos fáticos e jurídicos, além do que restou provado a existência do sinistro e o dano dele decorrente.

Contudo, não merece nenhuma reforma a sentença prolatada pelo juízo a quo, devendo a mesma ser mantida incólume.

DOS JUROS MORATORIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Argumenta a apelante, que os juros e a correção monetária só deverão começar a contar a partir do inadimplemento da obrigação por parte do devedor, e, como esta não veio a inadimplir qualquer obrigação, os juros moratórios não são devidos.

Logo, não é assim que pensam nossos Tribunais, visto que a grande maioria destes apregoam que os juros e a correção monetária deverão começar a contar a partir da data da citação, conforme demonstra as decisões abaixo:

DPVAT. Seguro obrigatório, Acidente de trânsito. Vítima fatal. Valor pré-fixado. Prêmio. Correção monetária e juros legais a contar do sinistro. Incidência. Pagamento apenas do valor tabelado. Pedido de pagamento do resíduo. Possibilidade. Improcedência. Apelação Cível provida em parte. Sobre o valor pré-fixado da indenização do seguro obrigatório DPVAT deve incidir correção monetária e juros legais a contar da data do sinistro, quando nasceu a obrigação da seguradora. Desse modo, se apenas é pago o valor tabelado, sem os acréscimos legais, impõe-se julgar procedente o pedido de pagamento do resíduo do seguro. (processo nº. 888.2002.009375-1/001, Rel. DES. ANTONIO DE PADUA LIMA MONTENEGRO, 1ª CÂMARA CÍVEL).

46030859 - Falta de comprovação de pagamento do DPVAT no âmbito administrativo pela recorrente. A recorrente não se desincumbiu do ônus previsto no art. 333, inciso II, do CPC. Possibilidade jurídica de quantificar pagamento do seguro em salário mínimo.

Juros de mora de 1% ao mês fixados na forma da Lei. Recurso improvido. (TJ-BA; Rec. 22971-7/2007-1; Primeira Turma Recursal; Rel. Juiz Jose Alfredo Cerqueira da Silva; Julg. 17/03/2008; DJBA 19/03/2008) CPC, art. 333

62055066 - APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PAGAMENTO DE VALOR INFERIOR ÀÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. DISCUSSÃO SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO. RESOLUÇÃO EMITIDA POR ÓRGÃO ADMINISTRATIVO NÃO É CAPAZ DE ALTERAR O COMANDO DA LEI Nº 6. 194/74 (ART. 3º, A), MODIFICADA PELA LEI Nº 8. 441/92, QUE PREVÊ, PARA O CASO DE MORTE, O VALOR DE 40 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO PAÍS, PARA INDENIZAÇÃO COBERTA POR TAL SEGURO OBRIGATÓRIO. DIANTE DO MARCANTE INTERESSE SOCIAL E PREVIDENCIÁRIO DO DPVAT, AS LEIS Nº 6. 205/75 E 6. 423/77 NÃO REVOGARAM O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, QUE, TAMPOUCO, FOI ALTERADO PELO INCISO IV, DO ART. 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. AS LEIS E O DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL SUPRACITADOS NÃO VEDAM A UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO PARA SE FIXAR O VALOR DA VERBA INDENIZATÓRIA DO SEGURO DPVAT, MAS SIM PARA O FIM DE ATUALIZAÇÃO DA CONDENAÇÃO. O FATO DE OS AUTORES NÃO NEGAREM O RECEBIMENTO DE NCZ\$ 998,60 (NA MOEDA VIGENTE À ÉPOCA), NÃO EXIME DA SEGURADORA RÉ DE PAGAR O VALOR PREVISTO EM LEI. NÃO HOUE QUITAÇÃO DA DÍVIDA, MAS, APENAS, CONFISSÃO DE RECEBIMENTO DE PARTE DO VALOR DEVIDO. O DIREITO SUBJETIVO DOS AUTORES DE COBRAR JUDICIALMENTE A DIFERENÇA, ENTRE O VALOR INTEGRAL DO SEGURO E O VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE PAGAMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO, NASCE NA DATA DO PAGAMENTO PARCIAL EM FACE DE QUEM DESCUMPRIU A OBRIGAÇÃO CONTRATUAL.

Em se tratando de relação contratual, os juros de mora incidem a partir da citação, que, neste caso, se deu na vigência do novo Código Civil de 2002, portanto, sobre o valor da condenação incidem juros de mora no percentual previstos no art. 406, daquele diploma legal, ou seja, 1% ao mês. (TJ-RJ; AC 2006.001.67921; Décima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Claudio de Mello Tavares; Julg. 28/02/2007) CF, art. 7

Portanto, não vislumbra mais esse nobre juízo a respeito desse tema, visto que os juros moratórios devem começar a serem atualizados a partir da data da citação, e a correção monetária deve incidir da data da distribuição dessa presente ação, conforme vem decidindo os nossos Tribunais Superiores.

CONCLUSÃO

Diante do acima explicitado, aguarda a Recorrida o não provimento do Recurso interposto, mantendo-se na ÍNTEGRA, destarte, a D. Sentença, in totum, proferida pelo douto Juízo "a quo", NEGANDO O SEGUIMENTO A APELAÇÃO INTERPOSTA nos termos do art. 557 DO CPC, OU CASO SEJA RECEBIDO O RECURSO ORA ATACADO, QUE SEJAM OS PEDIDOS CONTIDOS NELE JULGADOS TOTALMENTE IMPROCEDENTES EM TODOS OS SEUS TERMOS, praticando, assim o Egrégio Tribunal, mais uma vez a

J U S T I Ç A !

Nesses Termos,
pede deferimento.

Picuí - PB, 09 de janeiro de 2012.

NILO TRIGUEIRO DANTAS

OAB-PB 25.220

CONCLUSÃO

Faço concluso nesta data ao MM. Juiz de direito desta Comarca.
Picuí, 19 de janeiro de 2012.

Analista *[assinatura]* Técnico Judiciário *[assinatura]* ✓

Vistos, etc ...

Remeta-se o presente ao Tribunal de Justiça da Paraíba.
Cumpra-se.

Picuí, 01 / 02 / 2012.

Dr. Mário Lúcio Costa Araújo *[assinatura]* ✓
Juiz de Direito

D A T A

Recebidos os presentes autos em Cartório, nesta data.
Picuí, 01 / 02 / 2012.

Analista *[assinatura]* Técnico Judiciário *[assinatura]* ✓

R E M E S S A

Faço remessa destes autos ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA.
Picuí, 01 / 02 / 2012.

Analista *[assinatura]* Técnico Judiciário *[assinatura]* ✓

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2o. GRAU



TERMO DE RECEBIMENTO

Protocolo : 027.2008.001361-1 / 001
Proc 1 grau : 027.2008.001361-1
Entrada : 12/03/2012 Hora: 12:15

de Volumes: 1 Qtd Folhas: 191 Qtd de Apensos:
: 02 A 192 Qtd Vol.Apenso:
de Folhas : Repetidas: Omitidas:
Em Branco:

Retido as folhas de : a
: AC DED P/ ITAU SEGUROS S/A C/ SENT DO JUIZO DA 2
a VARA DA COMARCA DE PICUI NA ACAO DE COBRANCA M
OVIDA C/ JOAO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS

JOAO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS
ITAU SEGUROS S/A

Joao Pessoa, 13 de marco de 2012

Mariana Ribeiro Coutinho Mesquita
Supervisora de Gerência

Responsavel pela Digitacao



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUACAO, REGISTRO E DISTRIBUICAO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRONICO,
REGISTRADOS EM MEIO MAGNETICO E AUTUADOS COM AS OBSERVACOES ABAIXO:

NÚMERO PROCESSO: 027.2008.001361-1 / 001 AUTUADO EM : 12/03/2012
OC. 1o. GRAU : 0272008001361-1

ATUREZA : 007 APELACAO CIVEL
OR DA CAUSA : 13500,00 VOLUMES : 01
ARCA : 075 PICUI

DO DISTRIB. : AUTOMATICA DISTRIB. EM: 13/03/2012 14:57
DO JULGADOR : 4A CAMARA CIVEL
ATOR : 084 DES. JOAO ALVES DA SILVA
E-CONVOCADO : 052 DRA. VANDA ELIZABETH MARINHO

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

ANTE : ITAU SEGUROS S/A
AGADO : MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO
AGADOS : JOAO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS
AGADO : NILO TRIGUEIRO DANTAS

JOAO PESSOA, 13 DE MARCO DE 2012

RESPONSÁVEL PELA DIGITACAO

Eduardo Cândido Moura
Mat. 475.722-0



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO



DATA

Aos **16** dias do mês de **março** do ano **2012**, foram-me entregues, estes autos com o termo retro. E, para constar, assino este termo.



TÉCNICO JUDICIÁRIO

CONCLUSÃO

Aos **16** dias do mês de **março** do ano **2012**, faço conclusão destes autos ao Exmo. Des. Relator. E, para constar, assino este Termo.



TÉCNICO JUDICIÁRIO



195

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 027.2008.001361-1/001

RELATORA : Vanda Elizabeth Marinho – Juíza Convocada

APELANTE : Itaú Seguros S/A
(Adv. Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho)

APELADO : João Edgley Dantas dos Santos
(Adv. Nilo Trigueiro Dantas)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível manejada pelo Itaú Seguros S/A contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Picuí que, nos autos da ação de cobrança ajuizada por João Edgley Dantas dos Santos, julgou procedente o pedido, condenando aquele ao pagamento de indenização do seguro DPVAT em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devidamente corrigidos, da data do evento danoso, à base de 1% ao mês, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ.

Condenou, ainda, o apelante em custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais, o recorrente pleiteia a reforma da sentença, alegando que a lesão suportada pelo apelado não lhe causou invalidez permanente total, logo, a quantia indenizada deve ser proporcional ao dano experimentado.

Aduz, outrossim, que não há como considerar e igualar uma mera debilidade a perda anatômica e funcional completa de todo o membro.

Notícia, ainda, que, ao caso, devem ser aplicadas a alteração trazida pela Medida Provisória 451/08, convertida na Lei 11.945/09, que prevê graus diferenciados de invalidez.

Adiante, ataca a verba honorária arbitrada, bem como a correção monetária e os juros de mora. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais.

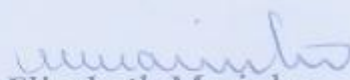
Vanda Elizabeth Marinho – Juíza Convocada

196
Intimado, o apelado apresentou contrarrazões pela manutenção da sentença (fls. 174/190).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório. À revisão.

João Pessoa, 04 de abril de 2012


Vanda Elizabeth Marinho
Juíza Convocada



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO



DATA

Aos 04 dias do mês de abril do ano 2012, foram-me entregues, estes autos com o relatório retro. E, para constar, assino este termo.



TÉCNICO JUDICIÁRIO

CONCLUSÃO

Aos 04 dias do mês de abril do ano 2012, faço conclusão destes autos ao Exmo. Des. Revisor. E, para constar, assino este Termo.



TÉCNICO JUDICIÁRIO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

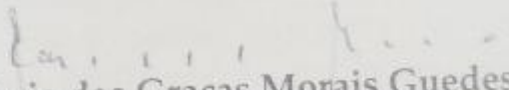
Apelação Cível nº 027.2008.001361-1/001

Vistos.

Concordo com relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 09 de abril de 2012.


Maria das Graças Morais Guedes
Juíza de Direito Convocada



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO



DATA

Aos 13 dias do mês de 04 de 2012,
foram-me entregues estes autos com o despacho
retro. E, para constar, assino este termo.

Escrivão do Recurso

CONCLUSÃO

Aos 13 dias do mês de 04 de
2012, faço estes autos conclusos ao Exmo.
Desembargador Presidente da 4ª Câmara Cível. E,
para constar, assino este termo.

Escrivão do Recurso

Vistos, etc...

Designo para julgamento a Primeira Sessão que
se realizar após as 48 (quarenta e oito) horas da Publicação da
Pauta de Julgamento no Diário da Justiça, de conformidade com o
disposto no art. 183, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

João Pessoa, 13 / 04 / 2012.

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Presidente em exercício da 4ª Câmara Cível



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO



DATA

Aos 13 dias do mês de **abril** do ano de **2012**, foram-me entregues estes autos com o despacho retro. E, para constar, assino este termo.

Soraya Carvalho da Fonseca
Auxiliar Judiciária

APRESENTAÇÃO

Aos 13 dias do mês de **abril** do ano de **2012**, apresento estes autos a Assessoria da 4ª Câmara Cível. E para constar, assino este termo.

Soraya Carvalho da Fonseca
Auxiliar Judiciária



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assessoria da Quarta Câmara Cível

A pauta foi publicada no Diário da Justiça do dia 03 de maio de 2012.

08) Apelação nº. 027.2008.001.361-1/001 – Comarca de Picuí.

CERTIDÃO

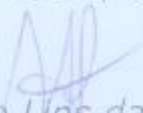
Certifico, para que produza os devidos efeitos legais, que os integrantes da Quarta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, em sessão ordinária hoje realizada, apreciando o Processo acima indicado, assim decidiram:

"Recurso conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto da relatora, unânime."

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, com direito a voto e dela participaram a **Dra. Vanda Elizabeth Marinho (juíza convocada para substituir o Des. João Alves da Silva), relatora** e a Dra. Maria das Graças de Moraes Guedes (juíza convocada para substituir o Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho).

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 08 de maio de 2012.


André Augusto Lins da Costa Almeida
ASSESSOR DA QUARTA CÂMARA CÍVEL



202

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 027.2008.001361-1/001

RELATORA : Vanda Elizabeth Marinho – Juíza Convocada

APELANTE : Itaú Seguros S/A
(Adv. Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho)

APELADO : João Edgley Dantas dos Santos
(Adv. Nilo Trigueiro Dantas)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 31.01.2006. PROVAS SATISFATÓRIAS DA PERDA FUNCIONAL DO MEMBRO AFETADO DO AUTOR. FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. JUROS DE MORA, A PARTIR DA CITAÇÃO. SÚMULA Nº 426 DO STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, INCIDE DESDE O EVENTO DANOSO. HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base na lei e no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso.

- A Lei nº 6.194/74 prevê que, em caso de invalidez, o seguro DPVAT deverá ser pago até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.

- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.

- Os juros de mora na ação indenizatória do seguro DPVAT fluem a partir da citação (Súmula nº 426 do STJ), enquanto, a correção monetária incide desde a data do efetivo prejuízo.

Vanda Elizabeth Marinho – Juíza Convocada

203
- Havendo sucumbência recíproca, os honorários e despesas processuais devem ser proporcionalmente rateados entre os litigantes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 201.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível manejada pelo Itaú Seguros S/A contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Picuí que, nos autos da ação de cobrança ajuizada por João Edgley Dantas dos Santos, julgou procedente o pedido, condenando aquele ao pagamento de indenização do seguro DPVAT em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devidamente corrigidos, da data do evento danoso, à base de 1% ao mês, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ.

Condenou, ainda, o apelante em custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais, o recorrente pleiteia a reforma da sentença, alegando que a lesão suportada pelo apelado não lhe causou invalidez permanente total, logo, a quantia indenizada deve ser proporcional ao dano experimentado.

Aduz, outrossim, que não há como considerar e igualar uma mera debilidade a perda anatômica e funcional completa de todo o membro.

Noticia, ainda, que, ao caso, devem ser aplicadas a alteração trazida pela Medida Provisória 451/08, convertida na Lei 11.945/09, que prevê graus diferenciados de invalidez.

Adiante, ataca a verba honorária arbitrada, bem como a correção monetária e os juros de mora. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais.

Intimado, o apelado apresentou contrarrazões pela manutenção da sentença (fls. 174/190).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, §

204

É o relatório.

VOTO

Colhe-se dos autos que o autor, ora apelado, aforou a presente demanda objetivando receber a indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Na sentença, conforme relatado, o magistrado julgou procedente o pedido inicial, fixando o valor máximo indenizatório na forma pleiteada.

Contra essa decisão foi manejado o presente recurso apelatório, através do qual a recorrente alega que o valor indenizado deve ser proporcional ao dano suportado pelo apelado.

Analisando o caderno processual, entendo que a sentença merece ser reformada pelos seguintes motivos: primeiro, deve ser aplicada ao caso a Lei nº 6.194/74, que utilizava o salário mínimo como base para fixação do valor do seguro DPVAT; e segundo, o valor da indenização deve ser proporcional ao dano experimentado, pois a quantia máxima indenizável é aplicada em caso de morte ou invalidez permanente total, não sendo este o caso dos autos.

Com efeito, o acidente que ocasionou a presente demanda ocorreu em 31/01/2006 (Boletim de Ocorrência, fl. 15), quando estava em vigor a Lei nº 6.194/74, devendo, portanto, esta ser aplicada ao caso vertente. Assim, merece ser reproduzido o art. 3º, "b", e o art. 5º, §1º, ambos da referida norma, que na época do acidente, tinham a seguinte redação:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) - até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;"

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da

Vanda Elizabeth Marinho

207

sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)"

Neste senda, este Egrégio Tribunal de Justiça já pacificou entendimento, *verbis*:

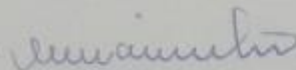
"RECURSO ADESIVO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RESOLUÇÕES DO CNSP. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 6.194/74. PREVALÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS EM LEI. QUANTUM ESTIPULADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO COMPATÍVEL COM A EXTENSÃO DA LESÃO. MANUTENÇÃO DA VERBA ADVOCATÍCIA FIXADA MONOCRATICAMENTE. PREJUDICIALIDADE. INSURGÊNCIA JÁ ANALISADA NO RECURSO PRINCIPAL. PROVIMENTO PARCIAL. - As resoluções editadas pelos órgãos reguladores e fiscalizadores da atividade securitária não se sobrepõem às determinações contidas na Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais. - Não incide, na espécie, a Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, porquanto o sinistro ocorreu antes da publicação daquela. - Tendo certo ponto exposto no recurso adesivo já sido analisado no recurso principal, prejudicado está o primeiro, razão pela qual não é necessário tecer qualquer manifestação nesse sentido."¹

Ademais, impende destacar que o laudo pericial acostado às fls. 114/115, comprova ter ocorrido lesão meniscal do joelho esquerdo, reduzindo a capacidade funcional em 50% (cinquenta por cento) do referido membro.

Dessa maneira, a indenização securitária deverá ser arbitrada com obediência à citada percentagem, devendo ser ressaltado que a mencionada perícia foi realizada por médico perito judicial, o que já é suficiente para atestar a sua legitimidade.

No tocante à base de cálculo da indenização, conforme sobredito, deve ser aplicada a redação original do art. 3º da Lei 6.194/74, que fixava a indenização da invalidez permanente até 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do evento.

¹ TJPB - AC Nº 200.2008.008.489-6/001 - REL. Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira - Segunda Câmara Cível - Julgado em 22/09/2009



200
O salário mínimo em janeiro de 2006, data do evento danoso, era de R\$ 300,00 (trezentos reais). Portanto, o teto da indenização securitária no presente caso (40 salários mínimos) é de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e, como a perda funcional do membro afetado do apelado equivale a 50% (cinquenta por cento), ele deverá receber R\$ 6.000,00 (seis mil reais), e não a quantia fixada na sentença, que foi R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O apelante se insurge, ainda, contra os termos iniciais da correção monetária e dos juros de mora, alegando que a primeira incide da data do ajuizamento da ação e os segundos desde a citação.

Diante de tais requerimentos, entendo que assiste razão ao apelante, apenas, no que se refere aos juros de mora, eis que a Corte Superior de Justiça, mediante a súmula nº 426, já manifestou entendimento:

"Súmula. 426. Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

Com relação à correção monetária, deve ser mantida a forma fixada na sentença, ou seja, o termo inicial incide a partir da data do efetivo prejuízo. Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1.- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. 2.- Agravo Regimental improvido."²

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para reformar a sentença, determinando o valor da indenização em 20 (vinte) salários mínimos vigentes à época do evento danoso, além de determinar o termo inicial dos juros de mora a partir da citação (Súmula nº 426 do STJ), mantendo a correção monetária na forma fixada na decisão *a quo*.

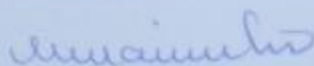
Sucumbência recíproca. As custas processuais serão rateadas entre as partes, que arcarão com os respectivos honorários advocatícios, ficando o pagamento por parte da promovente suspenso, nos termos da Lei nº 1.060/50.

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por votação unânime, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora.

² STJ - AgRg no AREsp 46024 / PR - Rel. Min. Sidnei Beneti - T3 - DJe 12/03/2012

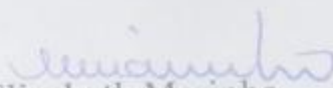


207
Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, com direito a voto, dele participando a Dr^a Vanda Elizabeth Marinho (juíza convocada para substituir o Des. João Alves da Silva), relatora, e a Dr^a Maria das Graças de Moraes Guedes (juíza convocada para substituir o Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho).

Presente a representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssima Sr. Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 08 de maio de 2012 (data do julgamento).

João Pessoa, 14 de maio de 2012.


Vanda Elizabeth Marinho
Juíza Convocada

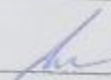


ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO



CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos, que os presentes autos foram-me entregues, nesta data, com o acórdão retro. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de 05 de 2012.



Escrivão do Recurso

CERTIDÃO

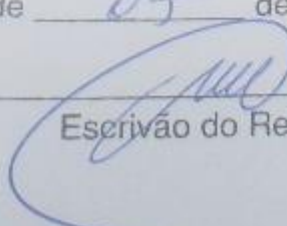
Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que o referido **acórdão** foi **REGISTRADO** na data infra. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de 05 de 2012.



Escrivão do Recurso

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que as conclusões do mencionado acórdão foram **DISPONIBILIZADAS** no Diário da Justiça Eletrônico do dia 14 de 05 de 2012, sendo considerado como **PUBLICADAS** no dia 15 de 05 de 2012, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006¹. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de 05 de 2012.



Escrivão do Recurso

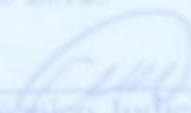


PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO



CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que no dia 30 do mês de maio de 2012, transitou em julgado o Acórdão de fls. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de junho 2012.


Técnico Judiciário

REMESSA

Aos 14 de junho de 2012, remeto os presentes autos ao Juízo da Comarca de Picuí. E, para constar, assino este Termo.


Técnico Judiciário

21 06 12

Assessor / Técnico (Arquiteto) - # C-5

CONCLUSÃO

Conclusos nesta data ao MM. Jul.
de Direção.

Picui, 28, 06, 12

Escritório/Escrevente

CHS

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito.

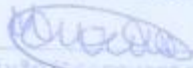
Picuí, 02 de julho de 2012.

Mário Lúcio Costa Araújo
Juiz de Direito

DATA

Exibidos nesta data em Cartório

Picuí, 10 / 07 / 2012 -


Escritório do Juiz de Direito

CERTIDAO

Certifico que expedi NOTA DE
FORO N° 093/12 Dou. B.

Picuri 20.07.12

[Signature]
Escritura/Escrevente

18487 Processo: 002012001076-9 - REPETIÇÃO INDEBITO AUTOR: DAMAZO BIAZ GONCALVES ADV: HELMINE GONCALVES DE ARAUJO TEOTONIO, ANNE FERNANDES DE CARVALHO SAEGER, REU: DAMAZO BIAZ GONCALVES, CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS LAURENCO, Desapacho: Intime-se o promotor para apresentar o valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
18488 Processo: 002012001076-9 - DECLAR. INEXISTENCIA AUTOR: MARIA LUZA HERMÃO GOMES ADV: FRANCISCO LEITE MINERVINO, REU: ENERGISA PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, Desapacho: Intime-se a parte autora para que apresente o valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

PICUI

18489 Processo: 0272010001102-3 - EXECUÇÃO AUTOR: MUNICIPIO FREI MARTINHO ADV: EDSON BARROS BATISTA, REU: SAULO JOSE DE LIMA Desapacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no feito, sob pena de arquivamento.
18490 Processo: 027201000046-0 - MONITORIA AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A ADV: FRANCISCO DE ARAUJO COSTA, CLAUDIA CABRAL C. DE A. FERREIRA, VERA LUCIA DA SILVA VIANA, REU: SANDERLY DANTAS MACEDO ADV: WANDERLEY JOSE DANTAS, Desapacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, apresentar o valor da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
18491 Processo: 0272010001102-3 - AMPLIADORIA AUTOR: C.M. CONSTRUÇÕES MIRANDA LTDA ADV: JOSE LAECIO MENDONÇA, REU: SUI FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA ADV: JOAO RICARDO COELHO, NEWTON MARCELO PAULINO DE LIMA, NEWTON MARCELO PAULINO DE LIMA, ARMANDO LEMOS WALLACH, Desapacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do pedido de fls. 131/132.
18492 Processo: 0272010000880-4 - AÇÃO DE COBRANÇA AUTOR: JOAO EWANGELISTA DANTAS ADV: WANDERLEY JOSE DANTAS, REU: ITAU SECURIS S/A ADV: SAMUEL MARQUES, JOELY CRISTINE DA SILVA CARNEIRO, Desapacho: Intime-se o advogado da parte autora para fazer vista dos presentes autos no prazo legal.
18493 Processo: 0272010000881-9 - ORDINARIA COBRANÇA AUTOR: MARIA DE LOURDES DANTAS DE LIMA ADV: WANDERLEY JOSE DANTAS, REU: MUNICIPIO PEDRA LAVRADA ADV: RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Desapacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no feito, sob pena de arquivamento.
18494 Processo: 0272010001021-0 - ORDINARIA COBRANÇA AUTOR: ENERGISA PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A ADV: LUIZ FELIPE LINS DA SILVA, MARCELO ZANETTI GODOI, REU: FLORENTIA FLORIAN MINERACAO ADV: WANDERLEY JOSE DANTAS, Desapacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o valor da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
18495 Processo: 0272010001131-8 - AÇÃO DE COBRANÇA AUTOR: VITÓRIANO BARBOSA DE FRANCA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU: UNIBANCO AIG SECURIS S/A ADV: CLAUDIO DE MELO VALENÇA FILHO, JOSE FERNANDES VIEIRA NETO, ROSTAND INACIO DOS SANTOS, Desapacho: Intime-se a parte autora para, no prazo legal, efetuar o pagamento da quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais) referentes às honorárias periciais, sob pena de fls. ser promovida a competente execução arbitral.
18496 Processo: 0272010001131-8 - AÇÃO DE COBRANÇA AUTOR: JOAO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU: UNIBANCO AIG SECURIS S/A ADV: VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO, ADRIANA CARLA DE LIMA, MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, Desapacho: Intime-se a parte autora para apresentar o que for de direito.
18497 Processo: 0272010001552-5 - AÇÃO DE COBRANÇA AUTOR: ALDO DOS SANTOS OLIVEIRA ADV: WANDERLEY JOSE DANTAS, REU: ITAU SECURIS S/A ADV: SAMUEL MARQUES, JOELY CRISTINE DA SILVA CARNEIRO, Desapacho: Intime-se o advogado da parte autora para fazer vista dos presentes autos no prazo legal.
18498 Processo: 0272010001684-4 - AÇÃO DE COBRANÇA AUTOR: GILSON DANTAS DE MEDEIROS ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU: NEM SEGURADORA S/A ADV: JOSE FERNANDES VIEIRA NETO, ROSTAND INACIO DOS SANTOS, Desapacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o valor da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
18499 Processo: 0272010001711-3 - AÇÃO DE COBRANÇA AUTOR: ADRIANA LUCIO DE MACEDO ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU: SUI AMERICA SECURIS S/A ADV: SAMUEL MARQUES, RAQUELYNE CRISTINA DA SILVA MARQUI, Desapacho: Intime-se a parte autora para, dentro do prazo legal, efetuar o pagamento da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) referentes às honorárias periciais, sob pena de fls. ser promovida a competente execução arbitral.
18500 Processo: 0272010001684-4 - ORDINARIA COBRANÇA AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA ADV: WANDERLEY JOSE DANTAS, REU: MUNICIPIO DE PEDRA LAVRADA ADV: RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Desapacho: Intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar o valor da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
18501 Processo: 0272010001585-7 - AÇÃO DE COBRANÇA AUTOR: JOSE NATAL SOUZA OLIVEIRA SILVA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU: BRADESCO AUTOMOTIVA S/A ADV: ROSTAND INACIO DOS SANTOS, ROSTAND INACIO DOS SANTOS, Desapacho: Intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar o que for de direito, sob pena de fls. ser promovida a competente execução arbitral.
18502 Processo: 0272010001725-4 - MANO. SEGURANÇA - CV AUTOR: CECILIA ISABEL BATISTA DE MELO ADV: JOELMA ROQUEIRO SUASSUNA BRILHANTE, REU: MUNICIPIO DE PICUI PE ADV: WANDERLEY JOSE DANTAS, Desapacho: Intime-se a parte autora para, para fins de lei, em 10 (dez) dias, cotar, sob pena de multa de 10% (dez por cento), o valor da condenação.
18503 Processo: 0272010001242-1 - AÇÃO DE COBRANÇA AUTOR: EDILSON EDILSON DANTAS ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A ADV: SAMUEL MARQUES, RODOLFO DANTAS DE QUEIROGA, Desapacho: Intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar o valor da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
18504 Processo: 0272010001242-1 - AÇÃO DE COBRANÇA AUTOR: EDILSON EDILSON DANTAS ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A ADV: SAMUEL MARQUES, RODOLFO DANTAS DE QUEIROGA, Desapacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais) referentes às honorárias periciais.
18505 Processo: 0272010001476-5 - ORDINARIA AUTOR: CIRILANO OLIVEIRA ADV: DAGBALDO NAZARENO CORDEIRO DE VASCONCELOS, MARIA LEOPOLDINA M VASCONCELOS, REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Desapacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o valor da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
18506 Processo: 0272010001512-7 - EMBARGOS AUTOR: ANA ADELIA NEYRY CABRAL ADV: GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA, IARA LUCENA BARBOSA DE LIMA, REU: BANCO MATHONE S/A ADV: YAMU GUIMARAES SANTOAGO, LUCIENE DE OLIVEIRA QUADROS, Desapacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, manifestar interesse no feito, sob pena de arquivamento.
18507 Processo: 0272010001684-4 - MONIT. GUARDA. MENORES AUTOR: E. M. ADV: EDSON BARROS BATISTA, REU: A. S. N. ADV: MARIA DE FATIMA DE AZEVEDO, MARIA DE FATIMA DE AZEVEDO, Desapacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as alegações finais em forma de memorial.
18508 Processo: 0272010001684-4 - ORDINARIA AUTOR: GILVANIA DANTAS DE MELO ADV: IARA MARIA DA SILVA, REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Desapacho: Intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar o valor da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
18509 Processo: 0272010001720-0 - AÇÃO DE COBRANÇA AUTOR: TIAGO ALEXANDRE DE AZEVEDO ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A ADV: ROSTAND INACIO DOS SANTOS, MELINA NEVES AUGUSTO, ROSTAND INACIO DOS SANTOS, Desapacho: Intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar-se acerca do pedido de multa de fls. 110/117.
18510 Processo: 0272010001684-4 - AÇÃO DE COBRANÇA AUTOR: SUZANARAQUE DE OLIVEIRA NASCIMENTO ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A ADV: SAMUEL MARQUES, Desapacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o valor da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
18511 Processo: 0272010001684-4 - ORDINARIA AUTOR: TALITA GABRIEL RODRIGUES DA SILVA ADV: ROSENO DE LIMA SOUSA, ADRIANA AUGUSTA DE AGUIAR AZEVEDO, REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GABRIEL LUIZ RODRIGUES DA SILVA ADV: ROSENO DE LIMA SOUSA, ADRIANA AUGUSTA DE AGUIAR AZEVEDO, REU: ROSENO DE LIMA SOUSA, REPRESENTANTE LEGAL, EMILIA BRUNA RODRIGUES DE ARAUJO ADV: ROSENO DE LIMA SOUSA, ADRIANA AUGUSTA DE AGUIAR AZEVEDO, Desapacho: A impugnação, no prazo legal.
18512 Processo: 0272010001720-0 - DECLARACAO NULIDADE AUTOR: HILDEBERTO GOMES DA SILVA ADV: JOSE DUTRA INACIO DA ROSA FILHO, REU: ESTADO DA PARAIBA, Desapacho: Intime-se o advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o valor da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
18513 Processo: 0272010001231-3 - ORDINARIA AUTOR: JOSEFA FERREIRA ALVES ADV: JOSE ROSENALDO DA SILVA DANTAS, CENS HENRIQUE DIAS DE SOUSA, REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Desapacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o valor da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
18514 Processo: 0272010001341-9 - AÇÃO DE COBRANÇA AUTOR: CLESTON FERNANDES COSTA DA SILVA ADV: FÁBIA DA FÁTIMA MEDEIROS AGUIAR, REU: CLESTON FERNANDES COSTA DA SILVA, AGUALMADO CORDEIRO DE AZEVEDO, Desapacho: Intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar-se acerca do pedido de multa de fls. 53.
18515 Processo: 0272010001456-5 - ORDINARIA AUTOR: MARIA DO CARMO LIMA ADV: IARA MARIA DA SILVA, REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Desapacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o que for de direito.
18516 Processo: 0272010001456-5 - BUSCA E APREENSÃO AUTOR: BANCO PAULISTA S/A ADV: VINICIUS ARAUJO CAVALCANTI MOREIRA, ANA OLÍVIA BELEM DE FIGUEIREDO, REU: LUANA PEREIRA

Desapacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no feito, sob pena de arquivamento do mesmo.
18517 Processo: 027201000036-4 - ORDINARIA COBRANÇA AUTOR: LARDIANE VASCONCELOS ARAUJO FALCÃO ADV: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, REU: MUNICIPIO PEDRA LAVRADA ADV: EDVALDO PEREIRA GOMES, Desapacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do pedido de multa de fls. 167/201.
18518 Processo: 0272010001021-0 - REPETIÇÃO INDEBITO AUTOR: NELSON PEREIRA DA SILVA ADV: JOSE DUTRA INACIO DA ROSA FILHO, REU: BANCO BRASESCO S/A ADV: WALSON BELCHIOR, Desapacho: Intime-se as partes da sentença de fls. 93/71, a qual julga parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora.
18519 Processo: 027201000036-4 - ORDINARIA AUTOR: CLEONICE DA SILVA SOUZA ADV: JOSE DUTRA DA R. FILHO, REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Desapacho: A impugnação, no prazo legal.
18520 Processo: 0272010001092-6 - REINTEGRAÇÃO POSSE AUTOR: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ADV: PAULO GUSTAVO COELHO DA CARVALHEIRA, REU: EDUARDO COSTA SANTOS, Desapacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do pedido de multa de fls. 45.
18521 Processo: 0272010001585-7 - ORDINARIA AUTOR: EDNALDO SILVA DOS SANTOS ADV: MOISES DUARTE CHAVES ALMEIDA, REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Desapacho: A impugnação, no prazo legal.
18522 Processo: 0272010001462-1 - ORDINARIA AUTOR: KARIANA AZEVEDO DA SILVA PEREIRA ADV: DAGBALDO NAZARENO CORDEIRO DE VASCONCELOS, MARIA LEOPOLDINA M VASCONCELOS, REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Desapacho: A impugnação, no prazo legal.
18523 Processo: 0272010001862-7 - OBRIGACAO NAO FAZER AUTOR: TASSIO DE OLIVEIRA PEREIRA ADV: FERNANDO INDRIO DE OLIVEIRA PESSOA, REU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, Desapacho: Intime-se a parte autora para apresentar o que for de direito.
18524 Processo: 0272010001585-7 - ORDINARIA AUTOR: ADRIANA DE LIMA SOUZA ADV: ARISTOTELES SANTOS PEREIRA FURTADO, REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Desapacho: A impugnação, no prazo legal.
18525 Processo: 027201000127-9 - REVISÃO DE CONTRATO AUTOR: MARIA DO SOCORRO FIDELIS MARTINS ADV: AMERICO GOMES DE ALMEIDA, REU: BV FINANCIERA S/A, Desapacho: A impugnação, no prazo legal.
18526 Processo: 0272010002292-1 - ORDINARIA AUTOR: JOANA MARIA DE MOURA ADV: EDSON BARROS BATISTA, REU: MUNICIPIO FREI MARTINHO ADV: WANDERLEY JOSE DANTAS, Desapacho: A impugnação, no prazo legal.
18527 Processo: 0272010001684-4 - MANO. SEGURANÇA - CV AUTOR: MARIA DA GUILHERMINE SANTOS SOUZA ADV: CHARLES PEREIRA DINIZ, REU: IMPETITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE NOVA PALMEIRA ADV: WANDERLEY JOSE DANTAS, Desapacho: A impugnação, no prazo legal.
18528 Processo: 0272010001585-7 - ORDINARIA AUTOR: TAINA DE FATIMA DA SILVA DANTAS ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Desapacho: A impugnação, no prazo legal.
18529 Processo: 027201000442-3 - ORDINARIA COBRANÇA AUTOR: POLYANA DO AMOROSO PEDROSA ADV: ROSENO DE LIMA SOUSA, REU: MUNICIPIO DE BARAUNAS, Desapacho: A impugnação, no prazo legal.
18530 Processo: 027201000521-3 - ORDINARIA AUTOR: FÁBIA PEREIRA DA SILVA ADV: IARA MARIA DA SILVA, REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Desapacho: A impugnação, no prazo legal.

PILAR

VARA ÚNICA DE PILAR Nº 10512 (Intimação: Art. 236 do CPC).
18531 Processo: 0272010000276-4 - EMBARGOS AUTOR: MUNICIPIO DE PILAR ADV: RODRIGO LIMA MAIA, REU: JACEMY GESSERAMENDONÇA ADV: JACEMY MENDONÇA BEZERRA, Desapacho: Intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o valor da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
18532 Processo: 027201000117-9 - ALIMENTOS REU: A. S. ADV: JACEMY MENDONÇA BEZERRA, Desapacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o valor da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

POCINHOS

VARA ÚNICA DE POCINHOS Nº 12912 (Parágrafo 2º, do Art. 370 do CPP Com redação da Lei 8.701 de 01-09-93).
18533 Processo: 027201000093-9 - HOMICÍDIO SIMPLES REU: WILTON F. DE ALVES ADV: BERNALDO DO CARVALHO DA SILVA, Desapacho: Intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o valor da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

POMBAL

1A. VARA DE POMBAL Nº 10312 (Intimação: Art. 236 do CPC).
18534 Processo: 0272010001456-5 - ORDINARIA AUTOR: BATISTA BEVERINO DA SILVA FILHO ADV: JACQUES RAMOS WANDERLEY, Desapacho: Intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar o valor da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
18535 Processo: 0272010001717-3 - ORDINARIA AUTOR: FRANCISCO LIMA DA SILVA ADV: JAILTON CHAVES DA SILVA, Desapacho: Intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar o valor da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
18536 Processo: 0272010000914-8 - AÇÃO DE COBRANÇA AUTOR: RICH ALLEN DE LIMA FERREIRA ADV: JACQUES RAMOS WANDERLEY, REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A ADV: HAY CORDEIRO E. DE SOUZA, MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, Desapacho: Intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar o valor da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
1A. VARA DE POMBAL Nº 10312 (Parágrafo 2º, do Art. 370 do CPP Com redação da Lei 8.701 de 01-09-93).
18537 Processo: 002012001287-4 - CRIME DE FANTOCISMO REU: ANTONIO DE OLIVEIRA RIBEIRO ADV: ARNALDO MARQUES DE SOUSA, Desapacho: Intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o valor da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
18538 Processo: 0302010001355-9 - HOMICÍDIO QUALIFICADO REU: JOSE WILSON FERNANDES DOS SANTOS ADV: JOSE HELIO DE OLIVEIRA JUNIOR, Desapacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o valor da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

2A. VARA DE POMBAL Nº 11612 (Intimação: Art. 236 do CPC).
18539 Processo: 0302010002632-8 - AÇÃO DE COBRANÇA AUTOR: MARILIA RIBEIRO DOS SANTOS ADV: JACQUES RAMOS WANDERLEY, Desapacho: Intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar o valor da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
18540 Processo: 0302010001584-8 - EMBARGOS REU: MONICA MARIA DA CONCEICAO ADV: ANTONIO CESAR LOPES UGUILINO, Desapacho: Intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar o valor da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
18541 Processo: 0302010002675-1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA, REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL, ADV: JULIA MARGA C. DE ALMEIDA MARTINS, BRUNO LEONARDO MONTEIRO GUERRA, REU: ADRIANA DA COSTA FERNANDES, Desapacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o valor da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

2A. VARA DE POMBAL Nº 11612 (Parágrafo 2º, do Art. 370 do CPP Com redação da Lei 8.701 de 01-09-93).
18542 Processo: 0302010001534-3 - LEI 1526/05 FT ARMA REU: EDSON DA SILVA ROMUALDO ADV: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA FREITAS, Desapacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o valor da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
3ª VARA DE POMBAL Nº 11612 (Intimação: Art. 236 do CPC).
18543 Processo: 0302010001715-2 - EXECUÇÃO ALIMENTOS AUTOR: F. M. S. F. ADV: ANTONIO ALVES DE SOUSA, AUTOR: F. M. S. F. ADV: ANTONIO ALVES DE SOUSA, P. L. S. F. ADV: ANTONIO ALVES DE SOUSA, ASSISTANTE: F. M. S. F. ADV: ANTONIO ALVES DE SOUSA, Desapacho: Intime-se o advogado da parte autora para, no prazo legal, apresentar o valor da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
3ª VARA DE POMBAL Nº 11612 (Parágrafo 2º, do Art. 370 do CPP Com redação da Lei 8.701 de 01-09-93).
18544 Processo: 0302010001828-5 - LIBERDADE PROVISÓRIA AUTOR: LUCIANO CACERDA DA NOBREGA ADV: ALBERGO BANDEIRA DE OLIVEIRA, Desapacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o valor da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

1ª VARA ESPECIAL DE POMBAL Nº 10312 (Intimação: Art. 236 do CPC).
18545 Processo: 0302010002511-6 - REPETIÇÃO INDEBITO AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ALcantara DA COSTA ADV: EPITACIO QUEIROGA FILHO, REU: BANCO PANAMERICANO S/A ADV: FELICIANO LYRA MOURA, Desapacho: Intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar o valor da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
18546 Processo: 0302010002525-8 - REPETIÇÃO INDEBITO AUTOR: JANEETE NOBREGA DE ARAUJO ADV: EPITACIO QUEIROGA FILHO, REU: BV FINANCIERA S/A CREDITO FIANCIARIO E INVESTIMENTO ADV: LUANA THIANA ALBUQUERQUE BARRETO, JULYANNA KARLA VALBINO, Desapacho: Intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar o valor da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.